



PARECER SEI Nº 3213/2024/MF

Documento público.

Análise de dispensa de contestar e recorrer de que trata o art. 2º, VII da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016. Impossibilidade de penhora do direito de usufruto.

Processo SEI nº 19839.103696/2023-03

-I-

1. Cuida-se de tema submetido à apreciação por esta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional-CRJ, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de instrumento de consulta interna (37782558), formalizada pela Divisão de Defesa de 2ª Instância da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, que sugere, com fundamento no art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016^[1], a elaboração de dispensa de contestar e recorrer referente à **“impossibilidade de penhora do usufruto, sendo possível apenas penhora do exercício do usufruto, isto é, a expressão econômica representada pelos frutos”**, considerando-se, segundo informa, a formação de jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. A consultante aponta a existência de jurisprudência consolidada no STJ, desfavorável à Fazenda Pública, no sentido de ser impossível a penhora de usufruto. Além disso, indica que também existiria jurisprudência consolidada a admitir a penhora do exercício do usufruto, esta, portanto, por sua vez, favorável à Fazenda.

3. Considerando que a dispensa de contestar e recorrer, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, se restringe aos temas sobre o qual exista jurisprudência consolidada em sentido desfavorável à Fazenda, a análise acerca da viabilidade de inclusão de tema na lista de dispensa de contestar e recorrer se circunscreverá ao tema que é objeto da apontada jurisprudência desfavorável, qual seja a impossibilidade de penhora do usufruto.

4. É o breve relato da questão a ser enfrentada. Passa-se à análise do tema.

-II-

5. O art. 1.393 do Código Civil prescreve que "Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso". Por sua vez, o art. 833, I, do CPC, prevê que são impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução.

6. Da conjugação dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o usufruto, como direito real de gozo^[2], não pode ser alienado e, por ser inalienável, é também impenhorável^[3].

7. É o que se extrai também da jurisprudência do STJ. Vejamos.

8. Na análise da jurisprudência do STJ sobre o tema, foram localizados os seguintes julgados, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Primeira Turma

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIS
REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE USUFRUTO.

1. Pretende a recorrente o reconhecimento da fraude à execução da renúncia do usufruto efetuada pelo sócio-gerente em benefício dos nu-proprietários de imóvel dado em usufruto antes da ocorrência do fato gerador.

2. Para a constatação da fraude, mostra-se necessária a discussão acerca da possibilidade de incidir penhora sobre o usufruto, como pretende a exequente.

3. O usufruto é um bem fora do comércio, excetuando a possibilidade de sua alienação unicamente para o nu-proprietário. Desse modo, não existe motivo para se pretender o reconhecimento de que a renúncia do usufruto efetuada pelo executados poderia constituir fraude à execução, em virtude da impossibilidade de penhorar-se esse direito real. Precedente: REsp 242.031/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.3.2004.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.095.644/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe de 24/8/2009.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIS
REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE USUFRUTO. PRECEDENT
PRIMEIRA TURMA.

1. A renúncia ao usufruto não importa em fraude à execução, porquanto, a despeito de os frutos serem penhoráveis, o usufruto é direito impenhorável e inalienável, salvo para o nu-proprietário.

2. Consoante firmado pela Primeira Turma em julgado idêntico e unânime:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIS
REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE USUFRUTO.

1. Pretende a recorrente o reconhecimento da fraude à execução da renúncia do usufruto efetuada pelo sócio-gerente em benefício dos nu-proprietários de imóvel dado em usufruto antes da ocorrência do fato gerador.

2. Para a constatação da fraude, mostra-se necessária a discussão acerca da possibilidade de incidir penhora sobre o usufruto, como pretende a exequente.

3. O usufruto é um bem fora do comércio, excetuando a possibilidade de sua alienação unicamente para o nu-proprietário. Desse modo, não existe motivo para se pretender o reconhecimento de que a renúncia do usufruto efetuada pelo executados poderia constituir fraude à execução, em virtude da impossibilidade de penhorar-se esse direito real. Precedente: REsp 242.031/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.3.2004.

4. Recurso especial desprovido. (REsp [1095644](#)/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 24/08/2009)

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.098.620/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 3/12/2009.) [Grifamos]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RENÚNCIA
DO DIREITO REAL DE USUFRUTO. ATO QUE NÃO IMPORTA FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. "A renúncia ao usufruto não importa fraude à execução, porquanto, a despeito de os frutos serem penhoráveis, o usufruto é direito impenhorável e inalienável, salvo para o nu-proprietário" (REsp 1.098.620/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/09).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.214.732/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe de 22/11/2011.)

Segunda Turma

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGO TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL OBJETO DE USUFRUTO. INVIABILIDADE POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS FRUTOS. PRECEDENTES. DISCUSSÃO ACERCA UTILIZAÇÃO PARA FINS ECONÔMICOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os frutos são penhoráveis; o usufruto não; (REsp 242.031/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.3.2004).

3. No caso, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo probatório dos autos, expressamente consignou que não há exploração econômica do usufruto. Alterar este entendimento demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 611.843/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 12/2/2015.)

Terceira Turma

CIVIL. USUFRUTO. Os frutos são penhoráveis; o usufruto não. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp n. 242.031/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 2/10/2003, DJ de 29/3/2004, p. 229.)

Trechos do voto:

Washington de Barros Monteiro ensina que:

Usufruto não comporta alienação, como direito é inessível. Mas seu exercício pode ser cedido a título gratuito ou oneroso. Nada impede assim que o usufrutuário, em vez de se utilizar pessoalmente da coisa frutuária, o que poderia ser inútil e até vexatório, a alugue ou empreste a outrem. Da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade do usufruto. O direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário: apenas seu exercício pode ser objeto de penhora, desde que tenha expressão econômica. A penhora deverá recair, destarte, não sobre o direito propriamente dito, mas sobre a faculdade de perceber as vantagens e frutos da coisa, sobre a sua utilidade em suma" (Curso de Direito Civil, 3º Volume, Editora Saraiva, pág. 308/309).

Esse parece ser, também, o pensamento de Pontes de Miranda, quando afirma que "o usufruto não pode ser gravado, nem penhorado (penhoráveis são os frutos)" (Tratado de Direito Privado, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, Tomo XIX, pág. 35).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento.

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DEVEDORA DETENTORA DE 50 USUFRUTO. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO NU PROPRIETÁRIO DETENTOR DOS OUTROS PENHORA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE USUFRUTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade do usufruto. O direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário; apenas o seu exercício pode ser objeto de constrição, mas desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata.

II - Se o imóvel se encontra ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por conseguinte, incabível se afigura a pretendida penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel ocupado pela recorrente, por ausência de amparo legal.

Recurso Especial provido.

(REsp n. 883.085/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 16/9/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA E IMÓVEL GRAVADO COM RESERVA DE USUFRU IMPENHORABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O posicionamento desta Corte é no sentido de ser **impenhorável o usufruto, somente sendo possível ser objeto de constrição o seu exercício, desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata.**

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.351.076/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 18/6/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO ACÓRDÃO.

1. "Os frutos são penhoráveis; o **usufruto** não" (REsp 242.031/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 29/03/2004).

2. Decorre da penhorabilidade do bem a possibilidade de fraude à execução.

3. Frauda a execução o usufrutuário que, titular de **usufruto** de onze imóveis, renuncia ao **usufruto** logo após a expedição de mandado de penhora dos rendimentos do **usufruto** (aluguéis).

4. Validade do ato de renúncia, mas ineficaz até a satisfação do crédito exequendo.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl no AgRg no Ag 1.370.942/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013)

Quarta Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO VERIFICADA. USUFRUTO DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA PRÓPRIA DEVEDORA USUFRUTUÁRIA. PENHORA DO EXER IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração pela existência de omissão no julgamento do recurso anterior, imprimindo-lhes excepcionais efeitos infringentes.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, apenas o exercício do usufruto, isto é, a expressão econômica representada pelos frutos, é penhorável, de modo que, **"se o imóvel se encontra ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por conseguinte, incabível se afigura a pretendida penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel ocupado pela recorrente, por ausência de amparo legal."**

(REsp 883.085/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJ 16/9/2010)

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.824.594/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.) [grifamos]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL QUE RECAIU : DIREITO DE USUFRUTO. RECURSO ESPECIAL QUE SE AMPARA EM CIRCUNSTÂNCIA F/ DIVERSA DA PRESENTE NOS AUTOS. PRETENSÃO À PENHORA DO EXERCÍCIO DO DIREI USUFRUTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA (ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA MATÉRIA. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGF REGIMENTAL IMPROVIDO, COM A APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no REsp n. 212.568/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/8/2009, DJe de 24/8/2009.)

9. Verifica-se, portanto, que há jurisprudência consolidada, no âmbito do STJ, em sentido desfavorável à Fazenda, no sentido de ser o direito de usufruto impenhorável².

-III-

10. Vale notar que, na vigência da Constituição Federal, a discussão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. IMÓVEL COM RESERVA **USUFRUTO**. ALIENAÇÃO DA TOTALIDADE DO BEM. POSSIBILIDADE **IMPENHORABILIDADE**. ALEGAÇÃO ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO.

[...]Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa **à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente** e reexaminar os fatos e as provas dos autos, **o que não é cabível em sede de recurso extraordinário**, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria **indireta ou reflexa** e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas.[...] [grifou-se]

ARE 1324519 / SC - SANTA CATARINA; RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. PRESIDENTE Min. LUIZ FUX; Julgamento: 25/06/2021; Publicação: 29/06/2021

11. No mesmo sentido: RE 595538 / SP; RE Relator: Min. Dias Toffoli; Julgamento: 14/06/2012; Publicação: 21/06/2012; ARE [1124894](#) / SP RE com Agravo, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 24/04/2018, Publicação: 27/04/2018; ARE [1058478](#) / RS, RE Agravo, Relatora: Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/07/2017, Publicação: 10/08/2017; ARE [1206407](#) / DF; RE com Agravo, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Julgamento: 18/05/2019, Publicação: 22/05/2019.

- IV -

12. Ante o exposto e com fulcro no art. 19, VI, b, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, propõe-se a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos no âmbito da Procuradoria-geral da Fazenda Nacional:

1.30 – Penhora / Arrolamento de bens

q) Impossibilidade de penhora sobre usufruto

Resumo: O direito de usufruto é impenhorável, em decorrência de sua inalienabilidade, segundo jurisprudência consolidada do STJ.

Primeira Turma: REsp n. 1.095.644/SP; REsp n. 1.098.620/SP; AgRg no REsp n. 1.214.732/RS. Segunda Turma: AgRg no AREsp n. 611.843/RS; Terceira Turma: REsp n. 242.031/SP; REsp n. 883.085/SP; AgRg no REsp n. 1.351.076/SP; EDcl no AgRg no Ag 1.370.942/SP; Quarta Turma EDcl no AgInt no REsp n. 1.824.594/SP; AgRg no REsp n. 212.568/SC.

Obs: A dispensa não abrange a penhora sobre os frutos do usufruto ou sobre a nu-propriedade.

13. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, ampla divulgação da presente manifestação no âmbito da carreira de procurador da Fazenda Nacional e o encaminhamento de cópia do presente Parecer à Divisão

de Assuntos Judiciais da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, para ciência, bem como a realização das alterações necessárias no SAJ.

14. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

SANDRO BRANDI ADÃO

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

ROBERTA GOMES

Procuradora-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SARA MENDES CARCARÁ

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo, encaminhe-se conforme proposto.

Documentação assinado eletronicamente

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral Adjunta de Estratégia e Representação Judicial

[1] Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses: [...] VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

[2] O Código Civil revogado, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, apresentava, em seu art. 713: “Constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade”.

[3] O entendimento desfavorável STJ aqui apontado não se estende aos frutos do usufruto (exercício), conforme se verifica das ementas transcritas no presente item. Além disso, também não abarca a nua-propriedade, pois sobre este tema há julgados favoráveis. Nesse sentido, confira-se: [...] 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora de imóvel gravado

com cláusulas de usufruto vitalício, inalienabilidade e incomunicabilidade. 3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. 4. A cláusula de inalienabilidade vitalícia implica a impenhorabilidade e a incomunicabilidade do bem (art. 1.911 do CC/02) e tem vigência enquanto viver o beneficiário. 5. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.712.097/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 13/4/2018.) [...] 2. Em que pese a dificuldade na alienação do bem imóvel em questão, é certo que a execução é realizada em benefício do credor, nos termos do art. 612 do CPC. A indivisibilidade do bem e o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhes retiram, por si sós, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Eventual arrematante deverá respeitar o ônus real que recai sobre o imóvel. Tal ônus, por óbvio, pode dificultar a alienação do bem, mas não pode justificar a recusa judicial da penhora, sobretudo porque a execução é feita no interesse do credor. Em casos tais quais o dos autos, pode interessar aos co-proprietários a arrematação da parcela da nua propriedade que não lhes pertence. [...] 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de penhora sobre a fração ideal do imóvel de propriedade do executado" (STJ, REsp 1.232.074/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/03/2011). [...] 3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Precedentes. [...] (AgRg no AREsp n. 544.094/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 29/5/2015)



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Brandi Adão, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/08/2024, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Freitas Gomes, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 28/08/2024, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 29/08/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo, Coordenador(a)**, em 29/08/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara, Coordenador(a)-Geral**, em 29/08/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44513772** e o código CRC **105CADD2**.